

## **PROJETO DE LEI Nº 00176/2013**

Dispõe sobre a proibição da conferência de produtos, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras das empresas instaladas no município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Felipe Sanches.

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Felipe Sanches e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a conferência de produtos adquiridos pelo consumidor, após o efetivo pagamento nas caixas registradoras, pelos estabelecimentos comerciais situados na cidade de Santa Barbara d'Oeste.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará a imposição das Sanções Administrativas previstas no Capítulo VII, arts. 55 a 60, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 11 de outubro de 2.013.

**Felipe Sanches**  
Vereador

PROTOCOLO Nº: 10093/2013 DATA: 11/10/2013 HORA: 12:47 USUÁRIO: MARTA

## Exposição de Motivos

Apresento aos Nobres Pares o Projeto de Lei dispõe sobre a proibição da conferência de produtos, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras das empresas instaladas na cidade de Santa Bárbara d'Oeste.

John Hicks, vencedor do Premio Nobel de Economia em 1972, afirmou que “quem garante todos os empregos não são os empresários, sindicalistas ou dirigentes políticos. Quem garante todos os empregos são os consumidores”.

Neste prisma, choca-nos, saber que mesmo no avançado estágio de proteção de Direitos do Consumidor em que se encontra nosso País, ainda existam estabelecimentos que fazem uso das práticas mais absurdas e constrangedoras.

Seguindo este tipo de postura, tem sido comum a infeliz prática de algumas redes atacadistas, que fazem venda direta ao consumidor, colocar um ou mais funcionários nas proximidades de suas portas de saída com o intuito de conferir as compras pagas no caixa e acondicionadas em carrinhos.

Ocorre que, por lógica, isso não se dá para regular seu estoque, e sim por pura desconfiança, ou seja, para verificar se o consumidor não está subtraindo nenhum produto indevidamente, prática que além de constrangedora, é abominável e fere a legislação vigente.

Inicialmente, como base de todo arcabouço protetivo do consumidor, tem-se a Carta da República em seu art. 1º, inciso III, que estabelece como fundamento do Estado Democrático do Direito a dignidade da pessoa humana.

Nesse mesmo diapasão, estatui a Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), in verbis:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:” (grifo nosso)

Mais adiante, no art. 6º, inciso IV, do mesmo dispositivo, o legislador federal estatui:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

“IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;” (grifo nosso).

Neste prisma, tem-se que a propositura ora apresentada é de extrema importância à população, vez que garante um canal direto àqueles que tanto necessitam do Poder Público em momentos de dificuldade.

Desta feita, solicito aos nobres pares a aprovação da presente propositura por unanimidade!

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 11 de outubro de 2013.

**Felipe Sanches**  
Vereador